

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: yd3gbvd2 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 15/02/2023 Projeto de lei nº 643/2023 Protocolo nº 1190/2023 Processo nº 995/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Dr. João</p>		

Proíbe a cobrança de qualquer valor ou taxa por maternidades particulares, para permitir que o pai ou acompanhante assista ao parto no centro obstétrico.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibida, no Estado de Mato Grosso, a cobrança de qualquer valor ou taxa, pelas maternidades particulares, para permitir que o pai ou acompanhante assista ao parto dentro do centro obstétrico.

Parágrafo único A vedação do caput refere-se aos valores cobrados a título de higienização, esterilização e demais procedimentos necessários para que a pessoa possa adentrar o centro obstétrico, independentemente da nomenclatura dada à cobrança.

Art. 2º As maternidades particulares do Estado de Mato Grosso devem permitir a presença de acompanhante de livre escolha da mulher parturiente no acolhimento, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará à maternidade a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei proíbe a cobrança de quaisquer valores, a título de higienização, esterilização e demais procedimentos necessários para que a pessoa possa adentrar o centro obstétrico, independentemente da nomenclatura dada à cobrança.

Com o objetivo de permitir a presença de acompanhante, de livre escolha da parturiente, no



parto, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, foi editada a Lei federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005, a qual altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (lei do SUS). Entretanto, como diz a fria letra da lei, a regra vale para as unidades de saúde da rede própria do SUS ou entidades conveniadas, não se aplicando, portanto, às maternidades particulares.

No caso destas últimas, algumas até permitem a presença de acompanhante durante o parto, desde que sejam pagas algumas taxas. Assim, o que se pretende com o presente projeto de lei é regular, no território do Estado de Mato Grosso, a expressa vedação de qualquer cobrança, para que se permita a presença do acompanhante escolhido pela mãe, no momento do parto.

A presente proposição já é norma em diversos Estados, podemos citar: São Paulo, Rio de Janeiro, Mato Grosso do Sul, entre outros.

São estes os relevantes motivos, que me animam a submeter o presente projeto de lei à elevada apresentação dos meus nobres colegas nesta Casa Legislativa.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbours” em 14 de Fevereiro de 2023

Dr. João
Deputado Estadual